



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DE RECURSOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX,
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE
JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO TJRS,
COM RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO
JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI;
DETERMINAÇÃO DE SOLTURA DE RÉUS
CUJA PRISÃO DECORRE DE DECISÃO DO
MINISTRO PRESIDENTE DO STF
RISCO CONCRETO E MANIFESTO
DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL

REFERÊNCIA: SL 1504-MC/RS

PETICIONANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OBJETO: PETIÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seus membros signatários, vem, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que adiante segue:

1. O eminente Ministro Presidente Luiz Fux, nos autos da SL 1504-MC/RS, proferiu decisão nos seguintes termos: “*Ex positis, **DEFIRO o pedido liminar, com fundamento no §7º do art. 4º da Lei 8.437/92, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 70085490795** (0062632-23.2021.8.21.7000), pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de haja o cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, pelo Tribunal do Júri”.*

Na sequência, em 16.12.2021, sobreveio outra decisão da Presidência da Suprema Corte, nos seguintes termos: “*Ex positis, nos termos do art. 4º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.437/1992, e ratificando a liminar anteriormente proferida nestes autos, **DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público, para sustar os efeitos de eventual concessão do Habeas Corpus nº 70085490795 pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DE RECURSOS

Estado do Rio Grande do Sul, **reiterando a determinação de cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão**”.

No dia de hoje (03.08.2022), a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar as apelações defensivas interpostas em face da condenação dos réus pelo Tribunal do Júri, **por maioria, reconheceu a nulidade do feito, determinando, por unanimidade, a revogação das prisões e a imediata soltura dos acusados, decisão em relação a qual o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por entender hígido o julgamento realizado perante o Tribunal Popular, se insurgirá, no prazo legal, através dos meios recursais apropriados, tão logo esteja disponível o acórdão da Corte local.**

Eis o extrato da Ata de Julgamento publicada nos autos do processo eletrônico (EXTRATOATA1):

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR MANUEL JOSE MARTINEZ LUCAS NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS FULCRADOS NAS ALÍNEAS 'A' E 'D' DO ART. 593, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR JOSE CONRADO KURTZ DE SOUZA NO SENTIDO DE ACOLHER AS PRELIMINARES, PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS EM RELAÇÃO AO DEMAIS, E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR JAYME WEINGARTNER NETO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS IMPETRADOS COM BASE NO ARTIGO 593, INCISO III, LETRA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA RECONHECER, PARA TODOS APELANTES, AS NULIDADES ATINENTES À FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA, AO QUESTIONÁRIO, À MAQUETE DIGITAL E AO ARGUMENTO DE AUTORIDADE, BEM COMO, EM RELAÇÃO AO APELANTE MAURO, À INOVAÇÃO ACUSATÓRIA NA RÉPLICA, ALÉM DE ACOMPANHAR O DESEMBARGADOR REVISOR NA NULIDADE DECORRENTE DA "REUNIÃO RESERVADA DO JUIZ PRESIDENTE COM O CONSELHO DE SENTENÇA", A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO AOS APELOS, FULCRADOS NO ART. 593, III, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO, PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS COM BASE NAS DEMAIS ALÍNEAS DAQUELE DISPOSITIVO. **À UNANIMIDADE, REVOGARAM A PRISÃO DOS APELANTES. COMUNIQUE-SE, DE IMEDIATO, AO JUÍZO DE 1º GRAU. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.** (grifos apostos)

Diante desse fato, portanto, resta evidenciada a manifesta ofensa às decisões proferidas por essa Colenda Presidência, com adiante se demonstrará.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DE RECURSOS

2. Como referido anteriormente, a decisão dessa Presidência, datada de 14 de dezembro de 2021, deu-se nos seguintes termos:

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (**art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992**; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajudicial, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto. Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, in verbis:

[...]

À luz da natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

[...]

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Carmen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, a contrario sensu, também da disposição do art. 25, caput, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisão cautelar proferida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu liminar para impedir a execução imediata das sanções aplicadas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, em virtude da condenação proferida pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídios e tentativas de homicídio cometidos na Boate Kiss, em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria/RS.

Constato, desde logo, que o cabimento de pedido de suspensão que revela matéria de natureza penal é medida excepcionalíssima. Uma vez que a natureza da controvérsia da causa de origem, relativa ao princípio constitucional da soberania do Júri, e considerando a demonstração pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul de grave





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DE RECURSOS

comprometimento à ordem e à segurança pública na manutenção da decisão impugnada, verifico o cabimento excepcional do presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal.

Assentado o cabimento do presente incidente, consigno, neste juízo não exauriente da causa, a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência no presente incidente. Isso porque, em primeiro lugar, identifica-se a plausibilidade da argumentação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul autor no sentido de que a manutenção da decisão que ora se busca suspender causa grave lesão à ordem pública. Com efeito, a execução da condenação pelo Tribunal do Júri independe do julgamento de apelação ou qualquer outro recurso, não podendo inclusive o Tribunal reapreciar fatos e provas quando da apreciação das futuras impugnações à sentença condenatória. É o que se depreende logicamente do precedente firmado no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

[...]

Soma-se a esse ponto a elevada culpabilidade em concreto dos réus, conforme reconhecida pela sentença condenatória, tendo em vista os eventos pelos quais eles foram responsabilizados, resultantes em tragédia internacionalmente conhecida, com 242 vítimas fatais e mais de 600 feridos. Nesse sentido, considerando a altíssima reprovabilidade social das condutas dos réus, a dimensão e a extensão dos fatos criminosos, bem como seus impactos para as comunidades local, nacional e internacional, a decisão impugnada do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul causa grave lesão à ordem pública ao desconsiderar, sem qualquer justificativa idônea, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e a dicção legal explícita do artigo 492, §4º, Código de Processo Penal. Ao impedir a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, ao arpejo da lei e da jurisprudência, a decisão impugnada abala a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social.

Destarte, **no presente caso, deve prevalecer a determinação do Tribunal de Júri de execução imediata das penas impostas aos réus, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.**

Ex positis, **DEFIRO o pedido liminar, com fundamento no §7º do art. 4º da Lei 3.437/32, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 70085490795 (0062632- 23.2021.8.21.7000), pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de haja o cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, pelo Tribunal do Júri. Oficie-se, com urgência, à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e à 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. (grifos apostos)**

Posteriormente, em 16.12.2021, essa Presidência, diante de petição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul noticiando o julgamento do mérito do habeas corpus, com determinação da soltura dos réus, proferiu nova decisão, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DE RECURSOS

Em 14.12.2021, deferi pedido liminar, com fundamento no §7º do art. 4º da Lei 8.437/92, para suspender os efeitos de decisão monocrática proferida nos autos do Habeas Corpus nº 70085490795 (0062632-23.2021.8.21.7000), determinando-se, assim, o cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, pelo Tribunal do Júri.

É cediço que a autoridade desse pronunciamento apenas pode ser alterada ou revogada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, pelas vias recursais próprias. Nesse sentido, nenhuma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que em sede de julgamento de mérito do habeas corpus, teria o condão de sustar, direta ou indiretamente, os efeitos da decisão suspensiva prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível inversão de instâncias.

Ademais, o §9º do art. 4º da Lei 8.437/92 é explícito ao afirmar que “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”.

Por sua vez, consigno que, no âmbito das suspensões, o § 8º do artigo 4º da Lei 8.437/1992 prevê expressamente a possibilidade de aditamento do pedido de suspensão, **a fim de que haja a extensão dos efeitos de decisão proferida no âmbito do incidente de contracautela a outras decisões com idêntico objeto.**

À luz deste dispositivo, verifico a existência de coincidência entre 1) o objeto da decisão cautelar cuja suspensão foi liminarmente determinada em 14.12.2021 e 2) o objeto da deliberação colegiada em andamento perante a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Afinal, ambas as deliberações versam sobre o imediato cumprimento da pena cominada aos réus pelo Tribunal do Júri, pela prática de homicídios e tentativas de homicídio cometidos na Boate Kiss, em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria/RS, fatos pelos quais foram fixadas penas entre 18 anos e 22 anos e 6 meses de reclusão.

Ante a verificação da coincidência acima apontada e com vistas à preservação da autoridade da decisão liminar proferida nos autos do presente incidente de contracautela, faz-se necessário acolher o pedido de formulado pelo Ministério Público.

Ex positis, nos termos do art. 4º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.437/1992, e ratificando a liminar anteriormente proferida nestes autos, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público, **para sustar os efeitos de eventual concessão do Habeas Corpus nº 70085490795 pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a determinação de cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão.**

Oficie-se, com urgência, à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e à 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, solicitando-se informações à primeira.

Considerada a clareza dos atos decisórios supratranscritos, verifica-se que a determinação de imediato cumprimento da pena imposta pelo Tribunal do Júri decorre, não apenas de ordem do Juiz-Presidente da Corte Popular, como, principalmente, **de decisão do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.**

Mais do que isso, as decisões dessa Presidência ressaltaram: **i)** que a imediata execução da pena imposta decorre do soberano veredito condenatório exarado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DE RECURSOS

pelo Tribunal do Júri, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal; **ii)** cabível, *in casu*, a concessão de suspensão de liminar, dado que a controvérsia gravita em torno do princípio constitucional da soberania do Júri, considerando, ademais, que o Ministério Público demonstrou a caracterização “*de grave comprometimento à ordem e à segurança pública na manutenção da decisão impugnada*”; **iii)** que o provimento concedido pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, assentou a necessidade de prevalência da determinação do Tribunal de Júri de execução imediata das penas, providência que “*independe do julgamento de apelação ou qualquer outro recurso*”; **iv)** que “*a autoridade desse pronunciamento apenas pode ser alterada ou revogada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, pelas vias recursais próprias*” e que “*nenhuma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que em sede de julgamento de mérito do habeas corpus, teria o condão de sustar, direta ou indiretamente, os efeitos da decisão suspensiva prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível inversão de instâncias*”; **v)** que “*o § 3º do artigo 4º da Lei 8.437/1992 prevê expressamente a possibilidade de aditamento do pedido de suspensão, a fim de que haja a extensão dos efeitos de decisão proferida no âmbito do incidente de contracautela a outras decisões com idêntico objeto*”.

Portanto, resta evidente o descabimento de qualquer interpretação do órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de que a determinação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal esteja restrita às decisões unipessoal e colegiada que concederam a ordem de *habeas corpus*.

Dessa forma, insubsistente qualquer argumentação de que o colegiado da Corte Estadual, no julgamento de mérito do *habeas corpus* (não transitada em julgado, dada a pendência de recurso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) ou de recurso de apelação, como hoje verificado, possa reavivar decisão concessiva de liberdade aos dos réus, arredando, por via oblíqua, a determinação da Corte Suprema de imediato cumprimento das penas impostas de acordo com soberano veredito do Tribunal do Júri. Esta, como destacado nas decisões da Presidência do Supremo Tribunal Federal, somente pode ser reformada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal ou após o trânsito em julgado de decisão das instâncias inferiores em sentido contrário, o que não se verifica na espécie.

Releva notar que, adotado o procedimento da Lei 8.437/92 pelo Eminentíssimo Ministro Presidente, ficou explicitamente delineado que a suspensão de liminar deferida vigorará até o trânsito em julgado da ação principal, sendo também assinalado, nos termos do § 8º do artigo 4º da Lei 8.437/1992, a possibilidade de aditamento do pedido de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DE RECURSOS

suspensão, a fim de que haja a extensão dos efeitos de decisão proferida no âmbito do incidente de contracautela a outras decisões com idêntico objeto, como se constata na espécie, em que a concessão da liberdade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decorre do reconhecimento, por maioria, no julgamento de apelação, de supostas nulidades do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por conseguinte, a precitada decisão colegiada da Corte Estadual não produz efeitos imediatos, senão após o trânsito em julgado ou na hipótese de superveniência de decisão do Pretório Excelso em sentido diverso.

Sugerir a superação ou considerar prejudicada a decisão cautelar de suspensão de liminar, em tal contexto, revela o indisfarçável propósito de descumprimento da ordem do Presidente do Supremo Tribunal Federal e indicando, para além disso, a usurpação de sua competência, porquanto apenas àquele Ministro seria dado decidir sobre isso.

Inquestionável, pois, a existência de grave risco de descumprimento da decisão do Ministro Presidente Luiz Fux, na SL 1504-MC/RS.

3. É imprescindível, em tal cenário, pronta deliberação desta Presidência, a fim de garantir o cumprimento de suas anteriores decisões, indevidamente ameaçadas pela determinação de soltura dos acusados quando do julgamento de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, gerando dano irreparável.

Cumprir reiterar que, naquelas decisões, o Digníssimo Presidente reconheceu haver “**demonstração pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul de grave comprometimento à ordem e à segurança pública na manutenção da decisão impugnada**”; afirmando, outrossim, “**a plausibilidade da argumentação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul autor no sentido de que a manutenção da decisão que ora se busca suspender causa grave lesão à ordem pública**”.

Deve-se acrescentar que a concessão da liberdade aos acusados, por ocasião julgamento do recurso de apelação pelo Colegiado Gaúcho, contribui sobremaneira para tal “*abalo à confiança da população nas instituições públicas*”, bem como ao “*necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social*”, pois, em caso excepcional de amplíssima repercussão nacional e internacional, dá azo a sucessivas determinações do Poder Judiciário de prisão e soltura, além de sinalizar, em completa subversão à hierarquia das decisões judiciais, que *decisum* proferido pelo Ministro Presidente da mais Alta Corte do Estado Brasileiro pode ser (re)discutido por Tribunais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DE RECURSOS

estaduais.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de provimento, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do art. 4º da Lei 8.437/1992, a fim de que seja suspensa a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concessiva da liberdade aos acusados, de modo a ensejar que os réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, prossigam no cumprimento da soberana condenação exarada pelo Tribunal do Júri, de acordo com a determinação do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar 1504-MC/RS, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2022.

MARCELO LEMCS DORNELLES,
Procurador-Geral de Justiça.

LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS,
Procurador de Justiça,
Coordenador da Procuradoria de Recursos¹.

FABIANO DALLAZEN,
Coordenador do Escritório de Representação do MPRS na Capital Federal.

JOÃO PEDRO DE FREITAS XAVIER,
Promotor de Justiça Assessor.

FF

¹ Portaria nº 2076/2019